

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências", e da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que "institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências".

**Autor:** Deputado SILAS BRASILEIRO

**Relator:** Deputado LUIS CARLOS HEINZE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.712, de 2003, propõe efetuar as seguintes alterações em duas normas legais em vigor:

- dá nova redação ao § 2º do art. 14 do Decreto-Lei nº 167, de 1967;
- revoga o parágrafo único do art. 11 e os artigos 35 e 69 do Decreto-Lei nº 167, de 1967;
- acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994;
- revoga o art. 18 da Lei nº 8.929, de 1994.

Em boa hora, o nobre Deputado Silas Brasileiro reapresenta projeto de lei anteriormente proposto pelo ilustre Deputado Hugo Biehl: o PL nº 3.329, de 2000, que, ao término da última legislatura, foi arquivado na forma regimental. Justifica-se essa proposição em virtude da inadequação de diversos dispositivos presentes nas normas legais anteriormente referidas, que resultam em prejuízos ao produtor rural.

Conforme despacho de distribuição, o PL nº 2.712, de 2003, deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Examinando o Projeto de Lei nº 2.712, de 2003, sob a ótica desta Comissão, verificamos que essa proposição busca introduzir alterações relevantes nas normas legais que regem os títulos de crédito rural e a Cédula de Produto Rural - CPR.

Consideramos pertinentes, em sua quase totalidade, as alterações e revogações propostas em vários dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 1967, e da Lei nº 8.929, de 1994, eis que, com efeito, aquelas normas legais conferem às instituições financeiras poder discricionário sobre os mutuários de operações de crédito rural. Premido por cláusulas contratuais draconianas, o produtor rural encontra-se quase sempre em posição desvantajosa, configurando-se assim um quadro de injustiça que se faz mister reparar.

A disparidade nos valores dos emolumentos pagos aos cartórios pelo registro da CPR, referida pelo autor do PL, tornara-se, de fato, um grave problema, até que a Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, acrescentou ao art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994, § 3º com a seguinte redação:

*"Art. 12. ....*

*§ 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural."*

Diante desse fato, e considerando ainda que a Unidade Fiscal de Referência – UFIR foi extinta pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, entendemos necessária a formulação, por parte deste Relator, de uma emenda ao art. 2º do projeto de lei sob análise.

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.712, de 2003, com uma emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2003**

**EMENDA Nº 01 (do Relator)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

‘Art. 12. ....

.....

*§ 4º Nos casos em que a CPR a ser inscrita ou averbada em Cartório de Registro de Imóveis tiver por garantia a hipoteca de imóveis, exigir-se-á a comprovação de regularidade de recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR dos imóveis hipotecados, na forma da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sendo essa comprovação dispensada quando a CPR for garantida por penhor rural ou tiver outra garantia.*

*§ 5º É facultativa, a critério das partes, a inscrição ou averbação, em Cartório de Registro de Imóveis, dos documentos que, na forma do art. 3º, § 1º, desta Lei, contenham cláusulas complementares à CPR.”*

**(AC)**

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator